



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.890 - MS (2011/0004923-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**  
**ADVOGADO** : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉA SOARES BEZERRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado, sobre a legitimidade da empresa concessionária, nas ações em que se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, e sobre a falta de interesse jurídico, em regra, da União e da ANEEL, o que gera a competência para o processamento e julgamento dessas causas na Justiça estadual.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.890 - MS (2011/0004923-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉA SOARES BEZERRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado, sobre a legitimidade da empresa concessionária, nas ações em que se discute valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, e sobre a falta de interesse jurídico, em regra, da União e da ANEEL, o que gera a competência para o processamento e julgamento dessas causas na Justiça estadual.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que é decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 454).

No agravo regimental, a recorrente reitera as razões do especial e reafirma o interesse da ANEEL na ação. Acena com divergência jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.890 - MS (2011/0004923-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado, sobre a legitimidade da empresa concessionária, nas ações em que se discutem valores cobrados pelo fornecimento de energia elétrica, e sobre a falta de interesse jurídico, em regra, da União e da ANEEL, o que gera a competência para o processamento e julgamento dessas causas na Justiça estadual.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Infere-se das razões recursais que a recorrente não apresenta argumentação capaz de modificar a decisão impugnada a qual deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação da jurisprudência desta Corte acerca da matéria motivo da controvérsia.

Com efeito, o entendimento do STJ firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, de que *"na ação envolvendo restituição de valores cobrados indevidamente dos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica, não há falar em legitimidade da União e/ou ANEEL, devendo figurar no pólo passivo somente a concessionária do serviço público, no caso a Enersul, sendo competente para julgar a causa a Justiça Estadual"* (fl. 406).

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial.

2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União.

3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.

4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta" (REsp n. 754.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.11.2009);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI 10.348/02 SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado "encargo de capacidade emergencial" previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE's 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.

3. Recurso especial improvido (REsp 858797/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.09.2009);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve "figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar", de maneira que, "tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal" (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).

2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas.

3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO. (REsp 929.487/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008);

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO – PRECEDENTES – ANULAÇÃO DO FEITO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A novel jurisprudência desta Corte tem entendido que a legitimidade para discutir sobre o empréstimo compulsório e sua devolução é unicamente da empresa que se beneficiou dos valores recebidos pela UNIÃO, devendo ser dirimidas as controvérsias perante a Justiça Estadual.

2. O mesmo entendimento é aplicado para as ações propostas contra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, as quais visam à restituição de diferenças de tarifas oriundas de majoração. Agravo regimental da UNIÃO provido, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Agravo regimental da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e OUTROS provido, para anular o feito ab initio e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo regimental da UNISYS BRASIL S/A prejudicado. (AgRg no REsp 657.541/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/09).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004923-9      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **AgRg no 1.382.890 / MS**

Números Origem: 001083565915      1083565915      20090239622      20090239622000100  
20090239622000101

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉA SOARES BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉA SOARES BEZERRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.